



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600361-47.2020.6.02.0019 - Carneiros - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 HERMES ARAUJO AGRA JUNIOR VEREADOR, HERMES ARAUJO AGRA JUNIOR

Advogados do(a) RECORRENTE: ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL0006941, HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL0010157, FABRICIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL0006941, VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL0007163, VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO - AL0013865, VANESSA PAES DE VASCONCELOS - AL0012003, CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA - AL0016129

Advogados do(a) RECORRENTE: ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL0006941, HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL0010157, FABRICIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL0006941, VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL0007163, VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO - AL0013865, VANESSA PAES DE VASCONCELOS - AL0012003, CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA - AL0016129

EMENTA

RECURSO ELEITORAL.
PRESTAÇÃO DE CONTAS.
ELEIÇÕES 2020.
DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO
RECEBIDA DE FONTE VEDADA.
PRESTADOR DE SERVIÇOS
PARA PREFEITURA. GASTOS
IRREGULARES COM
COMBUSTÍVEIS. FALHAS
GRAVES E GERADORAS DE
PREJUÍZO À CONFIABILIDADE
DAS CONTAS. RECURSO
DESPROVIDO. MANUTENÇÃO
DA SENTENÇA DE
DESAPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO
DE RECOLHIMENTO AO
TESOURO NACIONAL DOS
RECURSOS RECEBIDOS DE
FONTE VEDADA (R\$ 300,00).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento e, em consequência, manter a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 31/08/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por HERMES ARAÚJO AGRA JÚNIOR em face da sentença Id. 5112513, proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha, relativas à eleição de 2020.

Consta da sentença recorrida que, após a realização de diligências, subsistiram as seguintes irregularidades na presente prestação de contas: a) utilização de recursos provenientes de fonte vedada (permissionário de serviço público); b) realização de despesas com combustíveis para abastecimento de veículo automotor utilizado pelo candidato em campanha; e c) apresentação dos extratos bancários definitivos depois da emissão do Parecer Conclusivo e da manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Em suas razões recursais, o Recorrente alega que, acostou os extratos bancários após o parecer conclusivo e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, mas antes da sentença, de forma a regularizar a prestação de contas.

Sustenta que as irregularidades apontadas não possuem capacidade de macular a confiabilidade das contas de campanha.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto, com a manutenção da sentença de desaprovação, inclusive quanto à determinação de recolhimento do valor da doação recebida de permissionário de serviço público (R\$ 300,00).

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e,

finalmente, o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Através do Recurso Eleitoral Id. 5112763, pretende o Recorrente obter a reforma da sentença Id. 5112513, por meio da qual o Juízo da 19ª Zona Eleitoral desaprovou suas contas de campanha, relativas à eleição de 2020.

Os fundamentos para a desaprovação das contas residem na juntada intempestiva dos extratos relativos às contas bancárias abertas em nome do candidato; no recebimento de doação estimável em dinheiro proveniente de fonte vedada (permissionário de serviço público); e na utilização de despesas com combustíveis em veículo utilizado pelo candidato durante a campanha.

Com relação à apresentação pelo interessado de documentação após emitidos o Parecer Conclusivo e o Parecer Ministerial, não há como ser desconsiderado o efeito da preclusão temporal, afinal o ato processual deixou de ser praticado no momento oportuno.

Nesse ponto, assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral ao afirmar que “(...) consoante entendimento do TSE, em razão do caráter jurisdicional da prestação de contas, há incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio”.

Trata-se inclusive de entendimento já adotado no âmbito desta Corte Regional e de outros Tribunais pátrios, o que pode ser exemplificado por meio dos seguintes precedentes: (Grifos nossos)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE NÃO SANADA APÓS INTIMAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. PRECLUSÃO. DESAPROVAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO SÃO APTAS A AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. (...) 3 . Esta Corte tem orientação no sentido de que a juntada de documentos após o parecer conclusivo, quando o prestador de contas já tiver sido intimado para sanar as irregularidades ali apontadas, atrai os efeitos da preclusão. Precedentes. (Agravo de Instrumento nº 060234162, Acórdão, Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data 28/10/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES APONTADAS. FALHAS GRAVES. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO NO PRAZO LEGALMENTE PREVISTO.

IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO DA UNIDADE TÉCNICA RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE DE CONTAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO TRE/AL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS. (TRE-AL - RE: 060046816 LAGOA DA CANOA - AL, Relator: MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, Data de Julgamento: 06/07/2021, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 133, Data 08/07/2021, Página 40/49)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. AVALIAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DO PRESTADOR. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROVAS. PRECLUSÃO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO. 1. O TSE tem orientação no sentido de que a juntada de documentos após o parecer conclusivo, quando o prestador de contas já tiver sido intimado para sanar as irregularidades ali apontadas, atrai os efeitos da preclusão (Agravo de Instrumento nº 060234162, Acórdão, Relator (a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data 28/10/2020). 2. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. (REspEI nº 060174349, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 03/02/2021). (TRE-AL - RE: 060043681 FLEXEIRAS - AL, Relator: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS, Data de Julgamento: 27/07/2021, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 153, Data 05/08/2021, Página 18/24)

Posta assim a questão, é de se concluir que a ausência de apresentação oportuna de documentos e informações essenciais, com prejuízo para a regularidade e confiabilidade das contas conduz à necessidade de manutenção da sentença de desaprovação.

Deve-se registrar que também a doação estimável em dinheiro irregularmente recebida pelo candidato impede o acolhimento da pretensão de que as contas sejam aprovadas. Nesse ponto, deve-se registrar que é considerada irregular doação recebida de pessoa física permissionária de serviço público, por se tratar de fonte expressamente vedada prevista no art. 31, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

Art. 31. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

III - pessoa física permissionária de serviço público.

(...)

§ 3º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

(...)

§ 11. O Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará, em sua página de internet, as informações recebidas dos órgãos públicos relativas às permissões concedidas, as quais não exauram a identificação de fontes vedadas, incumbindo ao prestador de contas aferir a licitude dos recursos que financiam sua campanha.

(...)

A condição de permissionário de serviço público ostentada pelo doador Paulo Jorge de Araújo é corroborada pelo registro feito no parecer conclusivo de que ele prestava serviços para a prefeitura municipal de Jacaré dos Homens, conforme informação extraída do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

O candidato não juntou aos autos nenhum elemento de prova em sentido diverso, como, por exemplo, declaração/certidão fornecida pelo ente público municipal detalhando a natureza da relação jurídica mantida com o doador. Não se desincumbiu, portanto, do ônus que lhe cabia, conforme previsão expressa do já transcrito art. 31, §11, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Em consequência desse mesmo dispositivo normativo, não socorre o Recorrente a alegação de que não seria sua a responsabilidade pelo conhecimento da condição de permissionário ostentada pelo doador.

Configurada, portanto, a arrecadação de recursos de fonte vedada, tem-se mais uma irregularidade de natureza grave e apta a ensejar a desaprovação das contas.

Por fim, com relação ao gasto com combustíveis, assiste razão ao Juízo da 19ª Zona Eleitoral, diante da previsão contida no art. 35, §6º, "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019, in verbis: (Grifos nossos)

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 6º **Não são consideradas gastos eleitorais**, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;

b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere à alínea "a" deste parágrafo;

c) alimentação e hospedagem própria;

d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas. (grifo nosso)

Neste contexto, embora tal irregularidade não tenha impedido o exame das contas de campanha, fato é que existe despesa realizada com combustíveis que não são enquadradas como gastos eleitorais, o que caracteriza gasto irregular ou sobra de campanha e conduz à obrigação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, no caso de recursos públicos, ou de transferência ao partido, no caso de outros recursos, a teor do estabelecido nos arts. 50, §4º, 53, inciso I, 60 e 79, § 1º, da Resolução nº 23.607/2019.

Não há, portanto, reparo a ser feito na sentença.

Ante o exposto, VOTO, na linha do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, por conhecer do presente Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento e, em consequência, manter a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**
Relator

Assinado eletronicamente por: **HERMANN DE ALMEIDA MELO**
01/09/2021 15:49:05
[https://pje.trt-
al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.trt-
al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **9752663**



21090115200765300000009543192

IMPRIMIR

GERAR PDF